



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1052423-15.2025.4.01.3900

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, manifesta-se nos seguintes termos.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Cuida-se de Ação Civil Pública fundada na ausência de funcionamento do Conselho Estadual de Migrantes, Refugiados e Apátridas do Estado do Pará (CEMIG), face à pendência de regulamentação de suas competências, composição e estrutura do órgão; na inoperância da Rede Nacional de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e de Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) no Estado do Pará (petição inicial de *ID 2214521039*).

Após a realização de audiência prévia de conciliação e de coleta de informações qualificadas (ata *ID 2219286419*), e manifestação escrita das partes requeridas, em 3 de novembro de 2025 o Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência (*ID 2220372800*).

Posteriormente, os réus apresentaram suas contestações: **MUNICÍPIO DE BELÉM** (*ID 2228056423*), **ESTADO DO PARÁ** (*ID 2239036848*) e **UNIÃO** (*ID 2240724528*).

Em 16 de abril de 2026, o **MPF** apresentou réplica às contestações (*ID 2252074382*).

Nova audiência de conciliação foi realizada no dia 13 de maio de 2026, cujos requerimentos e deliberações foram consignados na ata de *ID 2256404720*.





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Naquela oportunidade, o **MPF requereu o julgamento parcial do mérito quanto ao pedido veiculado no item 5.1.1** (implementação do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas), uma vez que se mostrou incontroverso, com a nomeação de conselheiros e a expedição de decreto regulamentar, existindo um relatório indicando atividades previstas para dar início ao seu funcionamento.

O Juízo negou o requerimento, por entender demonstrada a efetiva implementação da política pública e, com isso, **declarou a extinção parcial do processo sem resolução do mérito** em relação a esse ponto. Quanto aos demais pedidos, **suspendeu-se a incidência da multa imposta pelo descumprimento da tutela de urgência por 30 (trinta) dias, prazo derradeiro conferido aos réus para comprovação de pleno atendimento à ordem judicial (ID 2256404720).**

Em 16 de junho de 2026, o **MPF** aviou nos autos pedido de tutela de urgência incidental, decorrente da inoperância e ineficiência do Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM), comprovada pela ausência de assistência efetiva a uma mulher migrante de Serra Leoa, **NOME_4** **NOM_3** em situação de vulnerabilidade e sem assistência consular que há meses pernoitava no terminal do Aeroporto de Belém. Tal situação gerou forte repercussão midiática nacional, corroborando os argumentos veiculados na inicial. De fato, o requerimento de provimento jurisdicional de urgência se fez acompanhar da **expressa demonstração de conexão do pedido com a lide estrutural veiculada nos presentes autos (ID 2264626411):**

Diante desse quadro, não resta outra alternativa ao MPF a não ser trazer ao conhecimento de Vossa Excelência e requerer providências, considerando que a situação ora narrada corrobora o que tem se afirmado nos presentes autos, no sentido de que:

- i) o PAAHM instalado no aeroporto não tem funcionado de maneira efetiva;*
- ii) o CEMIG carece de efetivo funcionamento;*
- iii) não há um plano estruturado e exequível de acolhimento efetivo a pessoas migrantes, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, em vigor no **MUNICÍPIO DE BELÉM**, capaz de assegurar que situações como essa sejam prevenidas e sequer devidamente solucionada pelos réus.*

De fato, conforme restou determinado na última audiência, realizada em 13 de maio





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

de 2026, os entes demandados deveriam elaborar e apresentar em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias "os planos determinados na liminar (plano integrado das políticas públicas), relativos aos pedidos dos itens 5.1.2, 5.1.3 da inicial, período em que ficará suspensa a incidência da multa cominatória fixada na decisão" (ID 2256404720).

O pedido foi acolhido em 19 de junho de 2026 (ID 2265630058), determinando-se “*que ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Secretaria de Justiça (SEJU) e a UNIÃO, por meio do Ministério das Relações Exteriores (MRE), assegurem assistência consular à migrante, formalizando e executando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os trâmites necessários junto à representação diplomática de Serra Leoa (sediada em Washington), visando à regularização documental da viagem (obtenção dos vistos respectivos para ingresso na Colômbia e no Panamá)*”.

Conforme demonstrado pelo MPF em petição de ID 2274003023, datada de 3 de agosto de 2026, a situação de vulnerabilidade e ausência de acolhimento à migrante permaneceu inalterada, comparecendo a migrante, sem assistência dos requeridos, à sede do MPF, em busca de respostas. Conquanto o ato final de concessão do visto dependesse de embaixada estrangeira sediada em Washington, competiria ao Estado do Pará, no âmbito de suas atribuições assistenciais e em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores atuar como facilitador logístico e social dos migrantes sob sua jurisdição.

Nada obstante, em Decisão datada de 7 de agosto de 2026 (ID 2277862940), foram acolhidos os argumentos dos requeridos quanto ao alegado cumprimento da decisão, decorrente da alegada suficiência da assistência conferida à migrante de Serra Leoa, consubstanciada na oferta formal e reiterada “*de acolhimento institucional de pernoite e moradia [sic] no espaço Acolher¹ em e em outros equipamentos de abrigamento integrados, medida protetiva*”, alegadamente recusada pela migrante; e na necessidade, para cumprimento da ordem proferida pelo Juízo Federal, de “*complexos procedimentos burocráticos transnacionais, remessas físicas e virtuais de documentos e articulações*

1 O Espaço Acolher é um equipamento público municipal inaugurado em decorrência de ordem judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, atendendo a pedido do MPF nos autos da Ação Civil Pública nº. 10281417820234013900. O Espaço Acolher oferece acolhimento exclusivamente noturno (pernoite), sem vinculação de permanência ou possibilidade de moradia.



de natureza eminentemente soberana que transcendem as possibilidades geográficas e administrativas de um Estado-membro da Federação brasileira”. Também foi afastada a incidência da multa imposta na Decisão de ID 2265630058.

É a síntese fático processual.

2. DESCOMPASSO ENTRE A FORMULAÇÃO E A EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA: CARÁTER MERAMENTE FORMAL DO PLANO INTEGRADO APRESENTADO PELOS REQUERIDOS

A Decisão de ID 2277862940 consignou que “o pedido incidental manejado dentro desta ação civil pública é completamente inadequado dada à natureza jurídica deste tipo de ação” e que “a simples leitura da causa de pedir e dos pedidos são completamente diversos da causa de pedir e pedido incidental apresentado, situação que demandaria ação autônoma para fins de buscar o direito pleiteado”.

De todo modo, atento ao dever de cooperação processual, cumpre ao MPF acostar aos autos o documento anexo, correspondente a notícia veiculada no dia de hoje, 29 de agosto de 2026, pela Folha de São Paulo. Segundo as apurações realizadas pela repórter Luciana Cavalcante, no dia 15 de agosto de 2026, a migrante **NOME_4** **NOM_3** “saiu do aeroporto levando todos os pertences no dia 15 de agosto, quando estava marcado o embarque para o Panamá, e entrou em um táxi com destino incerto”².

Cotejando o caso concreto da migrante de Serra Leoa com o conjunto probatório acostado até o momento nos presentes autos, observa-se que persiste a preocupação já expressa no pedido inicial quando às **consequências da omissão dos requeridos quanto às políticas públicas voltadas ao atendimento humanizado e efetivo a migrantes** e à materialização da proteção jurídica que lhes é garantida pela ordem jurídica brasileira e internacional (ID 2214521039):

2 Destino de mulher de Serra Leoa que vivia em aeroporto de Belém continua incerto. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2026/08/destino-de-mulher-de-serra-leoa-que-vivia-em-aeroporto-de-belem-continua-incerto.shtml> Acesso em 29 ago. 2026.





Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

A inoperância do NETP/PA e do PAAHM consubstancia a omissão do poder público no seu dever de prevenir o crime e acolher adequadamente as pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados, apátridas, brasileiros não admitidos ou deportados nos pontos de entrada e pessoas desaparecidas no exterior. Como se viu, tais órgãos são estratégicos para implementar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, articulando ações de prevenção, identificação, proteção e atendimento às vítimas.

Além disso, cria-se um vácuo institucional que deixa migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados, apátridas, brasileiros não admitidos ou deportados nos pontos de entrada e pessoas desaparecidas no exterior sem o devido amparo, potencializa a subnotificação de crime de grave repercussão internacional e enfraquece a capacidade do Estado de responder a um problema de violação de direitos humanos, tornando o Pará um território mais vulnerável, especialmente no atual contexto preparatório para a realização de um grande evento de porte internacional (COP 30).

De fato, a Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida na petição inicial determinou expressamente os demandados a elaboração e implementação de plano de estruturação perene da política pública de atendimento humanizado à população migrante nos seguintes termos (ID 2220372822):

*c) **determinar** que os entes demandados – União, Estado do Pará e Município de Belém –, com apoio técnico e financeiro da União, **elaborem e implementem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a R\$ 100.000,00, em desfavor do ente que tenha dado causa ao atraso ou a não implementação, plano conjunto para estruturação perene da política pública de atendimento humanizado à população migrante, com a implantação de PAAHMs, ou outra estrutura equivalente que permita a prestação da política pública de maneira integrada, no município de Belém, o qual poderá prever:*** i) *a instalação de um ou mais postos, ou outra estrutura equivalente que permita a prestação da política pública de maneira integrada, conforme justificativa técnica e limitação orçamentária, desde que assegurado o atendimento adequado e contínuo ao público-alvo; ii) cessão de pessoal entre entes federativos; iii) compartilhamento de equipamentos e espaços físicos; iii) redirecionamento de fluxos de atendimento entre unidades (policial, assistencial, de saúde), com possibilidade de utilizar o posto do Aeroporto Internacional de Belém, ou de outro local que os entes entendam tecnicamente mais viável, como unidade central ou de referência, especialmente para encaminhamentos oriundos de locais com menor capacidade de resposta.*





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

O referido Plano não foi apresentado no prazo assinado pelo Juízo.

Desse modo, por ocasião da audiência realizada em 13 de maio de 2026, restou acordado entre as partes, com anuência do Juízo, os seguintes encaminhamentos (ID 2256404720):

- a) No prazo de 30 dias, os entes envolvidos (União, Estado do Pará e Município de Belém) elaborarão e apresentarão em juízo os planos determinados na liminar (plano integrado das políticas públicas), relativos aos pedidos dos itens 5.1.2, 5.1.3 da inicial, período em que ficará suspensa a incidência da multa cominatória fixada na decisão;*
- b) A coordenação do grupo para a elaboração do plano integrado será exercida pelo Estado do Pará;*
- c) A Secretaria da Vara abrirá o prazo de 30 dias para apresentação do plano pelo sistema Pje, de modo que contagem do prazo será realizada por este meio; e*
- d) Apresentados os planos ou finalizado o prazo, será o MPF intimado para manifestação.*

Em 6 de junho de 2026, o **ESTADO DO PARÁ** acostou aos autos o “**PLANO INTEGRADO DE ATENDIMENTO HUMANIZADO AO MIGRANTE E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO PARÁ**” (ID 2267892126). Na mesma data, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** informou “*que atuou na sua elaboração e na especificação das atribuições no acolhimento de migrantes e apátridas*”, requerendo sua homologação (ID 2269351871). Em 8 de julho de 2026, a **UNIÃO** também manifestou anuência com o Plano apresentado (ID 2269954987).

Todavia, ao cotejar o Plano com o caso concreto da migrante **NOME_4** **NOM_3**, cujo desfecho resultou em sua saída do aeroporto em situação de vulnerabilidade, sem que se tenha ciência quanto ao seu paradeiro, devido à descontinuidade da assistência, constata-se a **ineficácia prática e o caráter meramente formal da política pública apresentada pelos réus**.

Essa omissão estatal perpetua a extrema vulnerabilidade e expõe os migrantes a violações de direitos humanos e aos riscos de tráfico de pessoas, evidenciando o **descumprimento direto e específico dos seguintes itens e eixos do documento**:



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

2.1 Eixo II (Acolhimento, proteção e integração local)

2.1.1 Meta de consolidação do PAAHM: o plano prevê no Eixo II a ação de “consolidar o Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) de Belém como estrutura permanente de orientação e encaminhamento da população migrante em situação de vulnerabilidade”. **Descumprimento:** no caso concreto, o PAAHM mostrou-se inoperante, já que a migrante pernitoou por meses no terminal do Aeroporto de Belém sem escuta qualificada ou efetivo encaminhamento prévio pela equipe do posto.

2.1.2 Garantia de acolhimento e proteção social integrada: o plano estabelece o compromisso de “fortalecer a articulação da rede socioassistencial para encaminhamento e acesso aos serviços de acolhimento institucional”. **Descumprimento:** a única medida oferecida pelos requeridos foi o Espaço Acolher, equipamento de abrigoamento estritamente noturno (pernoite), inadequado para prover moradia transitória ou proteção integral a uma pessoa em situação de vulnerabilidade contínua.

2.1.3 Acesso e desburocratização de direitos: o plano prevê a ação de “fortalecer os mecanismos de orientação, encaminhamento e regularização documental”. **Descumprimento:** o **ESTADO DO PARÁ** e a **UNIÃO** falharam em atuar como facilitadores logísticos e documentais, alegando entraves burocráticos transnacionais para afastar sua responsabilidade, obrigando a própria migrante a se deslocar até a sede do MPF em busca de amparo.

2.2 Eixo III (Prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas e outras violações de direitos)

Atendimento e escuta qualificada em pontos de entrada: o plano determina a “realização de escuta qualificada e encaminhamento das vítimas e potenciais vítimas aos serviços e instituições competentes, observados os princípios da proteção integral”. **Descumprimento:** a



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

abordagem no aeroporto não ocorreu de forma resolutiva, vez que a falha na proteção gerou a descontinuidade do acompanhamento, culminando no abandono do aeroporto em um táxi com destino incerto, o que expôs a migrante exatamente aos riscos de violação de direitos que o Eixo III visa prevenir.

2.3 Diretrizes gerais de atendimento (Anexo II)

2.3.1 Princípio do atendimento humanizado e proteção Integral (item 2 do Anexo II): estabelece como diretriz o atendimento humanizado e escuta qualificada e a prioridade à garantia e ao acesso aos direitos. **Descumprimento:** a omissão institucional prolongada no aeroporto violou a primazia do atendimento humanizado, que só foi oportunizado, ainda de forma insuficiente, mediante ordem judicial.

2.3.2 Fluxo de atendimento inicial e encaminhamento à Rede (itens 3 e 4 do Anexo II): o Anexo prevê que o atendimento inicial deve realizar a identificação das necessidades imediatas e definir encaminhamentos necessários aos serviços de acolhimento e assistência social. **Descumprimento:** não houve a devida articulação para suprir as necessidades imediatas de abrigo diurno, alimentação contínua e suporte diplomático/logístico.

2.3.3 Descumprimento de compromissos de governança (Eixo I e item 6)

2.3.4 Atuação articulada e cooperativa entre os entes: o item 6 do Plano prevê a corresponsabilidade e atuação articulada entre *UNIÃO, ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE BELÉM*. **Descumprimento:** em vez de atuarem de forma conjunta para resolver o impasse logístico do visto e do abrigamento, os entes adotaram posturas defensivas em juízo, repassando a responsabilidade aos trâmites burocráticos estrangeiros e à suposta recusa da vítima.

Conclui-se, portanto, que a elaboração e a simples juntada de um Plano Integrado nos autos não encerram a obrigação dos entes estatais, constituindo apenas o ponto de partida normativo. O caso dramático da migrante **NOME_4** **NOM_3** expôs que a existência de um documento



formal é incapaz de proteger cidadãos vulneráveis se as suas diretrizes, metas e estruturas, como a efetivação prática do PAAHM e a oferta de acolhimento contínuo, não forem operacionalizadas no cotidiano da administração pública.

A eficácia de um plano estrutural voltado à materialização de políticas públicas mede-se por sua execução e pela resolutividade prática dos serviços prestados na ponta.

**3. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO INTEGRADO:
PRESSUPOSTO PARA A COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO**

Conforme já referido, o caso emblemático da migrante **NOME_4** **NOM_3** expôs que, na prática, as diretrizes e metas do “*PLANO INTEGRADO DE ATENDIMENTO HUMANIZADO AO MIGRANTE E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO PARÁ*” (ID 2267892126) não foram cumpridas na prática, culminando em sua absoluta desproteção e no abandono do aeroporto em situação de extrema vulnerabilidade.

Ocorre que a falha operacional verificada no caso concreto não invalida a necessidade do instrumento. Para que o Plano Integrado deixe de ser uma declaração de intenções e se converta em obrigação jurídica vinculante, é indispensável a sua formal homologação, caso atendidos os comandos judiciais. Conforme já consignado anteriormente, o referido Plano deveria atender, por determinação do Juízo, os seguintes pontos (Decisão de ID 2220372822):

3.1 Participação conjunta dos entes demandados (UNIÃO, ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE BELÉM)

O Plano foi elaborado de forma articulada entre Ministério da Justiça (MJSP) e Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), Governo do Pará (SEJU, SEIRDH, SEASTER) e Prefeitura de Belém (FUNPAPA). Portanto, restou formalmente atendido o ponto.

3.2 Estruturação Perene e Implantação de PAAHMs ou Estrutura Equivalente





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

O Plano prevê a estruturação e consolidação contínua da política pública, bem como a reativação/consolidação do Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM). Portanto, restou formalmente atendido o ponto.

3.2.1 Instalação de um ou mais Postos ou estrutura equivalente: formalmente atendido. O Plano prevê expressamente o PAAHM no Aeroporto Internacional de Belém e detalha a rede complementar de atendimento, como o Espaço da Pessoa Refugiada e Migrante, os CRAS/CREAS e os Centros de Acolhimento (SAIF I, SAIF II, SAIIND Warao).

3.2.2 Cessão de pessoal entre entes federativos: formalmente atendido. O documento estabelece a cooperação federativa e atuação compartilhada de equipes, especificando no Anexo III a composição da equipe operacional do PAAHM e a interlocução direta entre instâncias estaduais, federais e municipais. Consigna-se, no entanto, que o Plano limita-se a atribuir a responsabilidade do PAAHM à SEJU com uma equipe reduzida de um técnico, um apoio e dois estagiários (Anexo III), sem detalhar atos de cessão de servidores ou compartilhamento formal de custos entre os entes, o que enfraquece sua exequibilidade na prática.

3.2.3 Compartilhamento de equipamentos e espaços físicos: formalmente atendido. Contempla o uso compartilhado do Aeroporto Internacional de Belém, além do apoio e doação de equipamentos por organismos parceiros (como ACNUR) e integração de equipamentos da assistência social do município de Belém (FUNPAPA).

3.2.4 Redirecionamento de fluxos de atendimento e uso do aeroporto de Belém como unidade central/referência: Formalmente atendido. O Plano fixa o PAAHM no Aeroporto Internacional de Belém como porta de entrada e centro de referência para recepção, escuta qualificada e triagem, pactuando o fluxo de redirecionamento para unidades policiais (Polícia Federal), assistenciais (FUNPAPA/SEASTER) e de saúde.

Considerando tais constatações, entende-se devida a chancela judicial, sem a qual o



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Plano permanece restrito ao campo das intenções administrativas e da discricionariedade do Poder Executivo. Ao homologar o documento, o Juízo converte seus eixos, metas e prazos em **obrigações judiciais de fazer**, submetendo **UNIÃO**, o **ESTADO DO PARÁ** e o **MUNICÍPIO DE BELÉM** a parâmetros operacionais objetivos e vinculantes.

A homologação vincula juridicamente os entes estatais e viabiliza a execução forçada, a aplicação de medidas coercitivas e a imediata cobrança das multas diárias (*astreintes*) a cada novo descumprimento, impedindo que episódios de omissão e desassistência como o de **NOME_4** **NOM_3** voltem a se repetir.

Portanto, entende-se imprescindível, como medida indutiva, coercitiva e de acompanhamento para garantir seu cumprimento (art. 139, IV, e art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil), a imposição de multa para o caso de descumprimento comprovado das ações previstas no Plano, apta a viabilizar o permanente controle de sua efetividade.

4. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DE ID 2220372822 E CONSOLIDAÇÃO DA MULTA FIXADA

A Decisão proferida por este Juízo em 3 de novembro de 2025 resguardou sua autoridade quanto ao cumprimento do comando determinado no item “c”, atinente à elaboração e implementação de “*plano conjunto para estruturação perene da política pública de atendimento humanizado à população migrante, com a implantação de PAAHMs, ou outra estrutura equivalente que permita a prestação da política pública de maneira integrada, no município de Belém*”, fixando “*multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a R\$ 100.000,00, em desfavor do ente que tenha dado causa ao atraso ou a não implementação*” (ID 2220372822).

Os entes foram intimados por mandado, em regime de plantão, na mesma data: **MUNICÍPIO DE BELÉM (ID 2220583473)**, **ESTADO DO PARÁ (ID 2220584084)** e **UNIÃO (2220584688)**.



Considerando o início da contagem do prazo assinado pelo Juízo em 4 de novembro de 2025, tem-se que o seu exaurimento deu-se em **2 de março de 2026**, data em que o plano deveria ter sido apresentado ao Juízo. Desse modo, considera-se a data posterior como parâmetro pra o início da incidência da multa fixada pelo Juízo (3 de março de 2026).

Por ocasião da audiência judicial realizada em 13 de maio de 2026, o signatário registrou que já havia transcorrido o prazo fixado pela Decisão sem que o plano houvesse sido apresentado (*ID 2256625356*, 18min30s). Conforme consignado na ata de audiência, houve acordo entre o MPF e os requeridos para que se suspendesse a incidência da multa cominatória fixada na Decisão de ID 2220372822 pelo prazo de 30 (trinta) dias (*ID 2256404720*), tendo sido apresentado o Plano Integrado no prazo processual deferido, conforme se constata nos registros de intimação (expedientes) dos presentes autos eletrônicos.

Resta, portanto, a **consolidação das multas** fixadas por Vossa Excelência que incidiram no interregno **entre** a data em que o Plano deveria ter sido apresentado ao Juízo (**2 de março de 2026**) e a data da audiência na qual restou suspensa a incidência das astreintes (**13 de maio de 2026**):

Prazo inicial	Prazo final	Dias transcorridos
02/03/2026	13/05/2026	72 dias

Considerando que a Decisão estipulou o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, impera a consolidação da multa no montante de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para cada ente demandado**.

Consigna-se, por oportuno, que a consolidação e a cobrança de multa decorrente do descumprimento de ordem judicial (astreintes) são indispensáveis para assegurar a imperatividade das decisões do Poder Judiciário e a própria efetividade da tutela jurisdicional.



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

Sem a imposição e a execução coercitiva dessa sanção pecuniária, os provimentos judiciais correm o risco de se reduzirem a meras exortações formais, incentivando a recalcitrância e a inércia dos entes públicos diante de deveres constitucionais e legais. A aplicação definitiva da astreinte restaura a força cogente do comando judicial, atuando como mecanismo de coerção indireta fundamental para compelir a administração pública ao cumprimento tempestivo das obrigações de fazer e para evitar a perpetuação de omissões institucionais que violem direitos fundamentais.

Reitera-se que a conjuntura fática do caso **NOME_4** **NOM_3** evidenciou, de forma irrefragável, a ausência de um plano operacional dotado de eficácia prática e resolutividade institucional. Dese modo, eventual exoneração da penalidade pecuniária em face da inoperância real do sistema importaria em indevido amparo à contumácia administrativa, vulnerando a força coercitiva e a autoridade das decisões exaradas por este Juízo.

Registre-se, por fim, que essa postura de contumaz resistência ao cumprimento de ordens da Justiça Federal no Pará não é um fato isolado, mas uma prática reincidente dos requeridos, a qual tem exigido frequentes pedidos de consolidação e cobrança de multas por parte do MPF ^{3 4}, reiteradamente acolhidos pelo Judiciário local em demandas análogas de tutela de populações vulneráveis ^{5 6 7}.

3 MPF requer cobrança de R\$ 3 milhões em multas por descumprimento de decisão sobre abrigo Warao em Belém (PA). Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/mpf-requer-cobranca-de-r-3-milhoes-em-multas-por-descumprimento-de-decisao-sobre-abrigo-warao-em-belem-pa> Acesso em 29 ago. 2026.

4 MPF pede multa de R\$ 354 mil contra município de Belém (PA) por descumprir acolhimento a pessoas em situação de rua. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/mpf-pede-multa-de-r-354-mil-contramunicipio-de-belem-pa-por-descumprir-acolhimento-a-pessoas-em-situacao-de-rua> Acesso em 29 ago. 2026.

5 Município de Belém (PA) é multado em R\$ 500 mil por descumprir decisão judicial que impede remoções forçadas. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/municipio-de-belem-pa-e-multado-em-r-500-mil-por-descumprir-decisao-judicial-que-impede-remocoes-forçadas> Acesso em 29 ago. 2026.

6 A pedido do MPF, Justiça multa estado do PA e município de Belém em R\$ 2 milhões por descaso com abrigo Warao. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/a-pedido-do-mpf-justica-multa-estado-do-pa-e-municipio-de-belem-em-r-2-milhoes-por-descaso-com-abrigo-warao> Acesso em 29 ago. 2026.

7 A pedido do MPF, prefeitura de Belém (PA) é multada em R\$ 361 mil por atraso no acolhimento a pessoas em situação de rua. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/a-pedido-do-mpf-prefeitura-de-belem-pa-e-multada-em-r-361-mil-por-atraso-no-acolhimento-a-pessoas-em-situacao-de-rua> Acesso em 29 ago. 2026.

91 3299 0100 - www.prpa.mpf.gov.br

Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-210 – Belém/PA

MPF
Ministério Público Federal





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

5. PEDIDOS

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

5.1 em complemento às provas que instruem a presente ação, junta aos autos a notícia veiculada no dia de hoje, 29 de agosto de 2026, quanto à situação atual da mulher migrante de Serra Leoa em situação de vulnerabilidade que pernitoou por meses no terminal do Aeroporto de Belém, até dele se evadir sem que tenha sido prestada a devida assistência consular e atendimento humanizado e efetivo pelos requeridos;

5.2 requer a **homologação judicial** do “*PLANO INTEGRADO DE ATENDIMENTO HUMANIZADO AO MIGRANTE E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO PARÁ*” (ID 2267892126), convertendo suas eixos, metas, fluxos e cronogramas em **obrigações judiciais de fazer**, de caráter perene, vinculante e mandamental, em desfavor da **UNIÃO**, do **ESTADO DO PARÁ** e do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, fixando-se, para cada novo descumprimento pontual das metas ou fluxos homologados no Plano, devidamente comprovada judicialmente, **multa diária (astreinte) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser imputada ao ente requerido que lhe der causa (art. 139, IV, e art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil);

5.3 requer a **consolidação da multa** decorrente do descumprimento das determinações constantes na Decisão de ID 2220372822, a ser arbitrada desde a data em que findou o prazo assinado para o cumprimento da ordem ali emanada (2 de março de 2026) até a data da audiência judicial em que restou suspensa a incidência das astreintes (13 de maio de 2026), no valor correspondente a **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para cada ente requerido**.

Belém, 29 de agosto de 2026.

SADI FLORES MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PA)





Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.